



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

mfc

PROCESSO Nº 10880-010308/91-14

Sessão de 05 de junho **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.332

Recurso nº.: 114.685

Recorrente: ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A

Recorrid DRF - São Paulo - SP

VISTORIA ADUANEIRA.
FALTA DE MERCADORIA.

O depositário, após a descarga de volume avariado, deve rá lavrar termo de avaria, que será assinado pelo trans portador e visado pela fiscalização aduaneira, responden do por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto (art. 470 c/c art. 479 e seu parágrafo único, ambos do Regula mento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o pre sente julgado.

Brasília-DF., em 05 de junho de 1992.

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 OUT 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e João Bosco de Souza (suplente convocado). Ausen tes os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, Luis Carlos Viana de Vas concêlos e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N 114.685 - ACORDAO N 302-32.332
 RECORRENTE : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A
 RECORRIDA : DRF - Sao Paulo - SP
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

A firma SHARP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA submeteu a desembaraço aduaneiro a mercadoria acobertada pela Declaração de Importação n 102053, de 08/02/91 e amparada pelas Guias de Importação n 0297-90/0109820-9 e n 0297-90/010981-0, especificada como 11 (onze) máquinas de calcular, eletrônicas, de bolso, num total de 05 (cinco) volumes, com peso bruto de 5,200 kg e líquido de 1,436 kg. A importação foi efetuada com recolhimento integral de tributos.

A mercadoria foi transportada pela Federal Express sob o Conhecimento Aéreo n 023-2085 0863 sendo desembarcada em 20/12/90 no Aeroporto Internacional de Guarulhos e transferida para Armazéns Gerais Colúmbia - DAF - SP - VII em regime de trânsito aduaneiro. (GRU para Sao Paulo).

O Trânsito Aduaneiro foi requerido pelo importador, através de seu representante legal, sendo efetuado por Marilu Transportes e Serviços Ltda no caminhão Mercedes Benz WS 4660.

No ato de conferência física das mercadorias, já no armazém da depositária, foram constatados sinais de avarias nos volumes, com indícios externos de violação.

Em decorrência, em 17/04/91, o importador solicitou à repartição aduaneira a realização de Vistoria Oficial, a qual foi efetivada em 28/05/91.

A Comissão de Vistoria Aduaneira, após o citado trabalho, constatou que:

- a) Foram localizados os cinco volumes constantes do conhecimento n 023-2085 0863;
- b) Todos os volumes estavam lacrados com a fita da Infraero, com indícios de terem sido abertos;
- c) Todos os volumes estavam também lacrados com fita utilizada pelos Armazéns Colúmbia, por cima da fita da Infraero;
- d) O "Armazém Colúmbia", por ocasião do recebimento dos volumes, não lavrou termo de avaria;
- e) Foram abertos todos os volumes, na presença dos interessados e constatada a falta de 07 (sete) das 11 (onze) máquinas de calcular importadas;
- f) A responsabilidade foi atribuída à depositária, Armazéns Gerais Colúmbia S/A.

Lavrada a Notificação s/n, em 18/07/91, foi a depositária intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 47.099,77 (quarenta e sete mil noventa e nove cruzeiros setenta e sete centavos), correspondente a Cr\$ 31.399,85 de Imposto de Importação e Cr\$ 15.699,92 de multa do I.I. (art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro), valor este corrigido pela TRD do dia da Lavratura da Notificação.

Eucl

O interessado tomou ciência em 30/07/91.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal alegando que a autoridade coatora não poderia dela exigir o crédito tributário apurado em ato de Vistoria Aduaneira, uma vez que a obrigação fiscal decorrente do fato gerador do imposto de importação já havia sido cumprida pela importadora, por ocasião do registro da D.I. n. 102053/91, extinguindo-se o crédito tributário correspondente pelo pagamento, nos termos do artigo 156 do CTN. Alegou, ainda, que este crédito somente poderia vir a ser exigido pela repartição da Receita Federal se ficasse provado que o valor do Imposto de Importação recolhido e correspondente ao material extraviado tivesse sido devolvido à respectiva importadora.

Na informação fiscal, o autor do feito não concordou com as razões apresentadas pela impugnante, com base no disposto no artigo 478 do Regulamento Aduaneiro e contra-argumentou que, quanto à restituição dos tributos pagos pela importadora no ato do registro da D.I., cabe à mesma solicitar, através de processo próprio, a restituição do imposto referente à mercadoria faltante.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente e manteve a exigência do recolhimento, pela depositária, do crédito tributário apurado, com os acréscimos legais cabíveis.

Tempestivamente, a autuada recorreu a este Egrégio Conselho, apresentando as seguintes razões:

- a) Quando do desembarque da mercadoria no Aeroporto Internacional de São Paulo - Cumbica, a Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aérea portuária, Administradora e Depositária Aduaneira de mercadorias sob controle fiscal aduaneiro, verificou que os volumes foram recebidos pela mesma com evidentes indícios de violação, lavrando o Termo de Avaria n. 7901 - e indicando que as 05 (cinco) caixas de papelão foram desembarcadas com diferença de peso, amassadas, rasgadas, furadas, refitadas e abertas (documento às fls. 86). Lavrando o respectivo Termo, a Empresa citada obedeceu ao disposto nos artigos 469 e 470 do Regulamento Aduaneiro, lacrando todos os volumes violados com "fitas Infraero", de modo a preservar o conteúdo dos mesmos.

O fato foi atestado pela autoridade vistoriante às fls.

12/14.

- b) Face à emissão deste Termo de Avaria, a carga somente poderia ser removida ao amparo de Despacho Aduaneiro para trânsito, da Zona Primária (IRF-AISP) para a zona secundária (DAF-Colúmbia - Móoca - São Paulo), com a instauração do Processo de Vistoria Aduaneira, "para se identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível" (artigos 282, 283 e 469 do R.A.) e/ou, "face à desistência da vistoria por parte do transportador da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, assumindo o desistente, por escrito, os ônus daí decorrentes" (art. 284, II, do R.A.).

EUCCA

Rec.: 114.685

Ac.: 302-32.332

- c) No caso, o beneficiário do regime foi o próprio importador, tendo este assinado, à época, "Termo de Desistência da Vistoria", responsabilizando-se por todos e quaisquer ônus decorrentes desta desistência;
- d) Ao desistir de Vistoria, a importadora isentou tanto o transportador internacional quanto o depositário (INFRAERO) de qualquer responsabilidade;
- e) Quando do despacho aduaneiro, no registro da D.I., a importadora recolheu todos os impostos aduaneiros devidos;
- f) Com este recolhimento, a mesma agiu de forma coerente com sua decisão de assumir todos os ônus decorrentes da desistência da Vistoria Aduaneira Oficial na Zona Primária, inclusive arriscando-se a recolher impostos referentes à mercadoria extraviada;
- g) Além do que, com o citado recolhimento, a importadora já atendeu à obrigação fiscal decorrente do fato gerador do Imposto de Importação do bem extraviado, inclusive a decorrente da desistência da Vistoria Oficial, extinguindo-se o correspondente crédito tributário, pelo pagamento, nos termos do art. 156 do CTN;
- h) Solicita que seja reformada a decisão de primeira instância e julgado insubsistente o lançamento fiscal referido.

E o relatório.

Emulhinegato

V O T O

As argumentações apresentadas pela autuada na fase recursal são, a meu ver, irrelevantes para o julgamento em pauta.

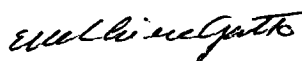
Os aspectos fáticos de a carga ter chegado ao Brasil com evidentes indícios de violação, segundo informação prestada pela Infraero em 10/01/2, tendo sido lavrado o respectivo Termo de Avaria e tomadas as precauções devidas - lacração dos volumes violados -, assim como aquele referente à desistência da Vistoria Oficial por parte do importador não socorrem a recorrente, uma vez que este último desistiu da Vistoria Aduaneira para fins de liberação da mercadoria para trânsito, tendo solicitado a mesma vistoria após o referido trânsito, quando a mercadoria já se encontrava nas dependências do Armazém Colúmbia.

A Comissão de Vistoria, após seu trabalho, verificou que:

- 1) Os 05 (cinco) volumes localizados estavam lacrados com fita da Infraero, com indícios de terem sido abertos;
- 2) Todos os volumes estavam também lacrados com fita utilizada pelo Armazém Colúmbia, por cima da fita da Infraero;
- 3) O Armazém Colúmbia, por ocasião do recebimento dos volumes, não constatou faltas ou avarias, não lavrando o devido termo.

Em consequência, a recorrente não se resguardou quanto à responsabilidade por avarias ou extravios apurados, pois não lavrou o respectivo Termo de Avaria nem tampouco fez qualquer ressalva ou protesto, quando do recebimento das mercadorias após o Trânsito Aduaneiro.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora